



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021196-33.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANTONIA DE SOUZA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARLOS ALBERTO ANSELMO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0021196-33.2023.8.26.0224

APELANTE: ANTONIA DE SOUZA E SILVA

APELADO: CARLOS ALBERTO ANSELMO SANTOS

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

AÇÃO: COMPRA E VENDA

VOTO Nº 50947

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
– INDEFERIMENTO BEM REALIZADO – INEXISTÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – APENHAMENTO DE TRÊS
IMÓVEIS NEM SEQUER AVALIADOS – DECISÃO
MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a R. Sentença de fls., que deu pela improcedência de pleito por DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, a pretender por inclusão de Sócio da Executada no feito – rija no argumento da inviabilidade do pretendido, inexistentes as hipóteses legais plausíveis para tal, nem encerrada a empresa, tampouco esgotados todos os meios bastantes para a satisfação buscada, havendo apenamento de três imóveis.

No apelo de fls. aponta a parte que o indigitado Sócio fôra o Presidente da entidade, de rigor haver proteção ao consumidor, na forma de jurisprudência que colaciona.

Apelo com processamento bastante; não respondido.

Esse o breve relato.

Deveras, a sêdula decisão atacada desterra com a pretensão exarada no recurso; foram mui bem escalados todos os motivos pelos quais a Desconsideração foi afastada, e que preponderam sobre as razões do apelo, acatada a fundamentação do “decisum” como motivos de manutenção, na forma do Art.252 do Regimento Interno da Relação – evitada inútil e sensaborosa repetição.

Demais disso, nem uma só palavra foi brandida para refutar o argumento maior da rejeição realizada: não contrariado o assertivo de já foram apenhados três imóveis para satisfação do débito, nem sequer avaliados, insciente o Juízo do valor da constrição – e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aí que mostra-se prematura a pretensão, nem provado o alegado abuso na personalidade jurídica, que permitira a desconsideração.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica